Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0066110-68.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA
PACIENTE: DIORGE MORENO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORCIÚNCULA
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

CORRÉU: NILTON SEABRA DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO

Situação do paciente em 23/10/2026
1. Acusação: artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: 20/06/2026;
4. Antecedentes: tecnicamente primário;
5. Andamento do processo principal: sentença de pronúncia proferida em 23/09/2026, com manutenção da prisão preventiva.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Diorge Moreno Pereira, preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, contra decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porciúncula que manteve sua custódia cautelar.

A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada na decisão de pronúncia, que teria mantido a prisão com base na gravidade do crime e na necessidade genérica de resguardar a ordem pública e a instrução processual, sem demonstrar risco atual decorrente da liberdade do paciente.

Alega, ainda, insuficiência dos indícios de autoria, afirmando que o paciente não participou diretamente da execução do homicídio, tendo apenas conduzido o veículo que transportou um dos envolvidos. Ressalta a inexistência de ameaça a testemunhas ou interferência na instrução, bem como suas condições pessoais favoráveis e seus vínculos familiares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 26/10/2026 17:18:33
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente:

> *(...)*
> *9. Passo à análise do requerimento de decreto prisional formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor dos denunciados.*
> *É cediço que se deve proceder a uma análise tríplice para fundamentar a custódia preventiva. Há de se ter presente o fumus comissi delicti - autoria e materialidade do fato -, acrescido de uma das situações descritas no art. 312 do CPP e, pelo menos, uma das circunstâncias do art. 313 do CPP.*
>
> *Inicialmente, registro que se encontra presente o requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime atribuído aos réus possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.*
>
> *Ademais, estão presentes os requisitos da custódia cautelar.*
>
> *De um lado, verifico que está presente o fumus comissi delicti, na medida em que as peças do IP nº 139-00801/2024 que instruem a denúncia evidenciam a existência do crime e os indícios de autoria, destacando-se em especial o depoimento das testemunhas e os laudos técnicos produzidos.*
>
> *De outro, também restou configurado o periculum in libertatis.*
>
> *De fato, a custódia cautelar é medida necessária para a conveniência da instrução criminal. Como cediço, a prisão*

preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

Efetivamente, os fatos os fatos em apuração indicam que a liberdade dos acusados compromete a ordem pública e social (art. 312 do CPP). A gravidade em concreto do delito foi evidenciada pelo modo de execução do crime, sobretudo porque a ação provocou o óbito de Adriano Meira de Miranda, conforme laudo de exame de necropsia acostado no id 37.

Trata-se de conduta caracterizada como crime hediondo nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 8.072/90 o que, por si, compromete a ordem pública e social. E, no caso em análise, a possível vinculação entre o homicídio praticado e a atuação de grupos criminosos justifica o deferimento da segregação cautelar para garantir a instrução criminal e preservar a integridade física das testemunhas, o que torna indispensável a prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que, analisando atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constante do artigo 319 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade.

Assim, pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NILTON SEABRA DA SILVA SOBRINHO e DIORGE MORENO PEREIRA para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que faço com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I do CPP.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com prazo de validade de vinte anos e cumpram-se.

Porciúncula, 14/11/2025.

Leticia de Souza Branquinho - Juiz em Exercício

Por sua vez, a decisão de pronúncia foi proferida nos seguintes termos:

> *(...)*
> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para PRONUNCIAR NILTON SEABRA DA SILVA SOBRINHO, vulgo "SUCUPIRA" e DIORGE MORENO PEREIRA, incurso na pena do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.*
>
> *A Lei Processual Penal, no artigo 413, § 3º, dispõe que o Juiz, no momento da admissibilidade da acusação, deve examinar a necessidade da manutenção ou decretação da prisão.*
>
> *Diante da admissão da imputação contra os denunciados, tendo em vista que se encontram presos, mantenho a ordem de prisão dos acusados, não permitindo que respondam ao processo em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a ordem de prisão preventiva.*
>
> *Destaca-se, ainda, que a custódia provisória se mostra necessária a fim de garantir a tranquilidade da instrução a ser levada a efeito por ocasião da sessão plenária.*
>
> *A manutenção da prisão visa, ainda, assegurar a ordem pública e eventual aplicação da sanção penal, diante da gravidade em concreto dos fatos imputados, considerando a brutalidade dos atos de execução, tendo em vista a vítima ter sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo no rosto, na garagem de sua residência.*
>
> *Porciúncula, 23/09/2026.*
>
> *Adones Henrique Silva Ambrosio Vieira — Juiz Titular*

Em sede de cognição sumária, própria da análise do pedido liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a medida excepcional pretendida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do homicídio imputado, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, surpreendida na garagem de sua residência, em contexto de possível atuação de grupo criminoso.

Além disso, os indícios de participação do paciente não decorrem de mera conjectura, mas de elementos colhidos na investigação, especialmente imagens de câmeras de segurança que, segundo os relatórios policiais, registraram sua atuação como condutor do veículo utilizado no deslocamento do executor até o ponto de encontro com o motociclista que o levou ao local do crime.

Sobrevindo a sentença de pronúncia, a autoridade judiciária manteve a custódia cautelar, por entender que permanecem presentes os fundamentos que autorizaram sua decretação, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante das circunstâncias concretas da ação criminosa.

Não se verifica, por ora, alteração relevante do quadro fático capaz de afastar os fundamentos da prisão preventiva. O encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, por si só, não impõe a revogação da custódia, especialmente quando subsiste fundamento cautelar relacionado à garantia da ordem pública.

Assim, não se identifica, nesta análise preliminar, ilegalidade flagrante ou teratologia nas decisões impugnadas, recomendando-se que a matéria seja examinada com maior profundidade por ocasião do julgamento definitivo da impetração.

Por tais razões, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora.

Com a vinda, à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ